

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer o direito de crédito integral do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas aquisições de mercadorias realizadas junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO **(Do Sr. Valdivino de Oliveira)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em referência, objetiva

estabelecer o direito de crédito Integral do ICMS nas aquisições efetuadas junto a optantes pelo Simples Nacional, dando nova redação ao art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Afirma o ilustre autor que o presente projeto de lei complementar corrige a imperfeição da legislação do Simples Nacional, estabelecendo o direito integral de ICMS nas aquisições de mercadorias realizadas junto a microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, o que garantirá sua integração no ciclo de produção e comercialização.

Em novembro de 2012, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi relatada pelo nobre colega, Deputado Edson Ezequiel que exarou voto pela rejeição do presente Projeto de Lei Complementar.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, será ainda examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, no que tange ao seu mérito e à sua adequação orçamentária e financeira, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. A proposição está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues procura corrigir um dos crassos erros da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente os relativos à concessão de crédito de ICMS pelas empresas inscritas no Simples Nacional, insertos no artigo 23 da citada Lei Complementar.

Esta Casa de Leis, em um momento de extraordinária visão macroeconômica, deu ao país a oportunidade de incentivar o crescimento econômico de pequenas empresas inscritas no Simples Nacional, as quais respondem por parcela significativa do PIB Nacional e pela geração de um elevado número de empregados formais.

A imperfeição da Lei contida no artigo 23, quanto à transferência de crédito do ICMS, acaba por anular os benefícios concedidos pela Lei a estes pequenos empresários. A falta de dispositivo legal que permita a transferência de crédito reduz a competitividade da empresa e a condena a sua perpétua pequenez.

Uma grande empresa, ou qualquer empresa que esteja sujeita ao regime normal de apuração do ICMS, quando vai adquirir qualquer mercadoria de empresas que estejam inscritas no Simples Nacional, exigem um preço da mercadoria bem abaixo do preço praticado por outra empresa que esteja no sistema normal de apuração do ICMS. A diferença de preço é a que possa compensar o crédito a menor proporcionado pelas Empresas do Simples. Isto anula o benefício concedido pelo Simples Nacional a que o presente Projeto pretende corrigir.

Não concordo com o nobre Relator, o Deputado Edson Ezequiel, que vota pela Rejeição do Projeto, tendo em vista que, segundo ele, uma empresa pertencente ao Simples Nacional pode chegar a pagar até 3,95%, enquanto que as Empresas que não integram ao Sistema do Simples pagam um imposto na ordem de 18%.

É uma grande falácia. Na verdade, as empresas inscritas no Simples pagam muito mais que os até 3,95% do ICMS que recolhem no sistema e as empresas do regime normal pagam muito menos que os 18% ou 17% que destacam na nota, ou seja, na atual sistemática quem deveria ter sua atividade econômica estimulada para perseguir o desejável crescimento, tem um grande desestímulo provocado por esta imperfeição da Lei.

O ICMS, exceto nas atividades de tributação monofásica, incide em todas as etapas da produção transferindo seus valores à etapa seguinte. A venda de uma mesma mercadoria por empresa que esteja ou por empresas que não estejam no sistema do Simples Nacional, tem os mesmos valores de ICMS contabilizados nas etapas anteriores. A empresa optante do Sistema Simplificado recolhe os 3,95% das vendas e não desconta o que já pagou anteriormente, ou seja, paga muito mais que aquele percentual de imposto, enquanto isto as empresas não optantes recolhem os 18% ou 17%, mas deduzem aqueles valores pagos em operações anteriores, pagando muito menos do que o percentual de ICMS destacado na nota.

O Projeto do nobre Deputado Romero Rodrigues tem o alcance de devolver ao pequeno empresário a expectativa que ele tinha, quando da aprovação da Lei Complementar nº 123, relativamente à oportunidade de, com competitividade, galgar os degraus do crescimento econômico.

Assim, dirijo do nobre Relator, e voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2012.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator